



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002738/98-99
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.356 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORGANIZAÇÕES CHAVE DE OURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 16/10/1998, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo apurada conforme planilhas de fls. 09 a 14.

Em sede de impugnação, a defesa alegou que com base na declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL e no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 efetuara a compensação do indébito relativo a esse tributo com os valores que deveriam ter sido recolhidos a título de COFINS, nos períodos de apuração objeto do lançamento.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 24 a 29, nos quais se verifica que a recorrente obteve a tutela jurisdicional no processo nº 97.0040949-0, que a autorizou a efetuar a compensação.

Na planilha de fls. 30/35 o contribuinte demonstrou os valores do indébito apurado e a compensação efetuada.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 3.640, de 24 de outubro de 2003, manteve o lançamento. A DRJ decidiu que a compensação efetuada foi irregular pelos seguintes motivos: 1) embora o dispositivo da sentença de primeiro grau tenha reconhecido a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL e autorizado a compensação com qualquer tributo federal, nos moldes da Lei nº 9.430/96, condicionou esse direito a prévio requerimento dirigido à Administração, o que não foi observado pelo contribuinte; 2) a sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição e o contribuinte efetuou as compensações quando ela ainda não possuía eficácia; 3) não se pode convalidar as compensações com base no art. 2º da IN nº 32, de 09/04/1997, pois as compensações foram efetuadas após a publicação do referido ato administrativo; 4) a recorrente não juntou nenhum documento hábil a comprovar os valores estampados nas planilhas apresentadas e nem que a compensação foi escriturada na contabilidade.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 08/12/2003, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 136/140, em 05/01/2004, alegando que o acórdão recorrido só não aceitou a compensação porque não foram comprovadas a origem do crédito e nem a demonstração contábil das compensações. A fim de comprovar a compensação anexou os comprovantes dos recolhimentos indevidos e os livros diário e razão. Requereu o cancelamento do auto de infração.

Por meio da Resolução nº 202-00.775 (fls. 286 a 289), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que o indébito fosse apurado com os índices de atualização determinados na ação declaratória 97.0040949-0 e verificado se o crédito eventualmente existente era suficiente para amortizar os valores compensados. Foi solicitada a elaboração de relatório conclusivo da diligência, com a anexação dos documentos necessários a embasar as conclusões e com abertura de prazo para manifestação do contribuinte.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 292 a 443. O relatório conclusivo da diligência encontra-se às fls. 442 a 443.

O contribuinte foi notificado do resultado da diligência às fls. 444/445 e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte obteve a tutela jurisdicional na ação declaratória nº 97.0040949-0 autorizando a compensação, com parcelas vincendas da COFINS, do excesso de FINSOCIAL que fora recolhido com alíquotas majoradas.

Uma das questões que ficou decidida no Judiciário foi o prazo de 10 anos de prescrição do indébito, o qual foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Tendo em vista que no relatório da diligência a autoridade administrativa noticiou que a Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário em face do Acórdão de segunda instância, não há como prosseguir no julgamento deste processo enquanto a referida decisão não transitar em julgado.

A questão da prescrição discutida na ação judicial relaciona-se com a decisão proferida pelo STF no RE nº 566.621, julgado sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão derradeira a ser proferida na ação declaratória nº 97.0040949-0.

A autoridade administrativa, deverá juntar aos autos cópia da decisão final com a certificação do trânsito em julgado.

Atendida essa solicitação, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim